

**RESOLUÇÃO Nº XX, de XX de XXXXXX de 20XX.**

Aprova a Emenda nº XX ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 111.

A **DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei e no art. 277 do Anexo ao Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00058.070552/2015-12, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em xx de xxxxx de 20xx.

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda XX ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 111 (RBAC nº 111), intitulado “Programa Nacional de Controle de Qualidade em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita”, consistente nas seguintes alterações:

I - o parágrafo 111.1(a) passa a vigorar com a seguinte redação:

“111.1 .....

(a) Este regulamento se aplica à Agência Nacional de Aviação Civil, aos operadores de aeródromos, às empresas aéreas e aos centros de instrução.” (NR)

II - os parágrafos 111.15(d) e 111.15(g) passam a vigorar com a seguinte redação:

“111.15 .....

(d) Realizar atividades de controle de qualidade (auditorias, inspeções, testes e análises) nos operadores de aeródromos, empresas aéreas e centros de instrução, aplicando as providências administrativas cabíveis.

(g) Realizar acompanhamento periódico, descredenciando qualquer INSPAC que não cumpra as exigências de suas atividades.” (NR)

III - revogar o parágrafo 111.15(h), com renumeração dos seguintes;

IV - o parágrafo 111.17(c) passa a vigorar com a seguinte redação:

“111.17 .....

(c) Designar no PCQ/AVSEC, profissional habilitado e responsável pela implementação de medidas de controle de qualidade internas, com habilitação mínima de acordo com este Programa e com o PNIAVSEC.” (NR)

V - acrescentar o parágrafo 111.17(g), com a seguinte redação:

“111.17 .....

(g) Elaborar Código de Conduta próprio para a atuação dos profissionais, orgânicos ou contratados, designados como Auditor AVSEC.” (NR)

VI - os parágrafos 111.19(c) e 111.19(d) passam a vigorar com a seguinte redação:

“111.19 .....

.....  
(c) Designar no PCQ/AVSEC, profissional responsável pela implementação de medidas de controle de qualidade internas, com habilitação mínima de acordo com este Programa e com o PNIAVSEC.

(d) Participar dos Exercícios AVSEC dos Operadores de Aeródromos em cada base em que houver operações de voos regulares, observada capacitação exigida de seu representante, conforme PNIAVSEC.” (NR)

VII - acrescentar o parágrafo 111.19(i), com a seguinte redação:

“111.19 .....

.....  
(i) Elaborar Código de Conduta próprio para a atuação dos profissionais, orgânicos ou contratados, designados como Auditor AVSEC.” (NR)

VIII - acrescentar a seção 111.20, com a seguinte redação:

“111.20 Responsabilidades dos Centros de Instrução AVSEC

(a) Submeter-se às atividades de controle de qualidade descritas neste PNCQ/AVSEC, realizadas pela ANAC, auxiliando os inspetores nas solicitações que forem realizadas, a fim de cumprir seus objetivos.” (NR)

IX - o parágrafo 111.35(a)(3) passa a vigorar com a seguinte redação:

“111.35 .....

(a) .....

.....  
(3) Os testes realizados pelos operadores de aeródromos somente poderão ser realizados com autorização formal de seu responsável AVSEC e devem ser programados com antecedência adequada, com aprovação e coordenação da Polícia Federal, de forma a assegurar sua confidencialidade, segurança, eficiência e eficácia na avaliação das medidas de segurança implantadas.” (NR)

X - os parágrafos 111.49(a)(2) e 111.49(a)(4) passam a vigorar com a seguinte redação:

“111.49 .....

(a) .....

.....  
(2) As empresas aéreas nacionais devem designar um responsável pelo PCQ/AVSEC em nível nacional, que atenda aos critérios deste Programa para designação como Auditor AVSEC.

.....  
(4) Os operadores de aeródromos devem designar um responsável pela implementação do PCQ/AVSEC em sua instituição, o qual deve atender aos critérios deste Programa para designação como Auditor AVSEC.” (NR)

XI - os parágrafos 111.51(b) e 111.51(e) passam a vigorar com a seguinte redação:

“111.51 .....

.....  
(b) Os testes e exercícios devem ser conduzidos por profissional habilitado conforme critérios dispostos no PNIAVSEC.

.....  
(e) As inspeções de operadores de aeródromos devem ser conduzidas pelo responsável AVSEC de cada aeródromo.” (NR)

XII - o parágrafo 111.55(a) passa a vigorar com a seguinte redação:

“111.55 .....

.....  
(a) Auditor AVSEC: profissional designado pelas organizações reguladas para desempenhar atividades de controle de qualidade, conforme critérios deste programa e do PNIAVSEC, que supervisiona, assessora e conduz as auditorias e análises AVSEC, bem como identifica vulnerabilidades e avalia riscos, como parte de um programa de controle de qualidade AVSEC do regulado.” (NR)

XIII - os parágrafos 111.57(b) e 111.57(e) passam a vigorar com a seguinte redação:

“111.57 .....

.....  
(b) Atender aos requisitos para desempenho de atividades AVSEC previstos no PNIAVSEC.

.....  
(e) Estar habilitado para desempenho das atividades de controle de qualidade AVSEC, conforme PNIAVSEC.” (NR)

XIV - acrescentar o parágrafo 111.57(f), com a seguinte redação:

“111.57 .....

.....  
(f) Assinar código de conduta do empregador responsabilizando-se pelo sigilo das informações decorrentes do desempenho de suas atribuições e demais condutas exigidas.” (NR)

XV - a seção 111.59 passa a vigorar com a seguinte redação:

“111.59 Das Empresas Aéreas Estrangeiras

(a) Para o desempenho das atividades previstas nos termos do item 111.49 (a) (3), os critérios do item 111.57 podem ser substituídos pelo atendimento às exigências da autoridade de aviação civil do país de origem.” (NR)

XVI - o parágrafo 111.63(a) passa a vigorar com a seguinte redação:

“111.63 .....

.....  
(a) Cada empresa regulada que deva possuir PCQ/AVSEC deverá estabelecer um Código de Conduta próprio para a atuação dos profissionais designados como Auditor AVSEC.” (NR)

XVII - revogar o parágrafo 111.63(b); e

XVIII - revogar a seção 111.85 e renumerar a seguinte.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**

Diretor-Presidente

MANUUTA